

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 103/90

INTERESSADO José Carlos Cardoso

ASSUNTO Autorização, em caráter excepcional, para dirigir o Colégio Objetivo de Rio Claro

RELATOR Conselheiro Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 0155/gg APROVADO EM 14/2/1990.

Conselho Pleno

1 Histórico

José Carlos Cardoso, RG. nº 2.112.888, Supervisor de Ensino da rede pública aposentado, solicita autorização, em caráter excepcional, para dirigir o Colégio "Objetivo" de Rio Claro, situado na Av. 6, nº 536, em Rio Claro, neste Estado.

O interessado foi licenciado em Geografia (Registro D-30 713) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, em 1961 (fls. 4 e 5). Lecionou Geografia e História na rede de ensino público do Estado de São Paulo de 1958 a 1967. Foi, também, habilitado no concurso de ingresso para os cargos de direção nos estabelecimentos do ensino secundário e normal da rede pública do Estado de São Paulo, em 26 de janeiro de 1967 (fl. 3).

Segundo informa o solicitante, após sua aprovação no citado concurso, foi nomeado diretor da Escola Normal Ginásio Estadual de Sta. Adélia em 21/02/1967, onde permaneceu de 08 de março de 1967 a 26 de abril de 1969. De 27 de abril de 1969 a 13 de setembro de 1970, dirigiu o Ginásio Estadual "Prof. Odilon Corrêa". A partir de 14 de setembro de 1970, foi designado inspetor do ensino médio na DESN de Rio Claro. Teve seu cargo de diretor de escola enquadrado como supervisor pedagógico, de acordo com a Lei Complementar nº 114/74, conforme publicação no DOE de 11 de julho de 1975. Foi nomeado, em comissão, delegado de ensino de Rio Claro, em 30 de abril de 1983, tomando posse, em 03 de maio do mesmo ano, e permanecendo nesse cargo até 25 de outubro de 1989 quando aposentou-se.

O presente pedido deu entrada neste Colegiado em 30 de janeiro do corrente ano.

2 Apreciação

Tratam os autos de solicitação, formulada por José Carlos Cardoso, de autorização, em caráter excepcional, para dirigir o Colégio "Objetivo" de Rio Claro. A excepcionalidade é postulada em virtude de o interessado não contar com habilitação em Administração Escolar de acordo com a legislação em vigor.

A solicitação fundamenta-se nas seguintes condições especiais apresentadas pelo interessado em carreira profissional no ensino público do Estado de São Paulo: atualmente é delegado de ensino aposentado; licenciado em Geografia em 1961, lecionou Geografia e História da 1958 a 1967; aprovado em concurso público para diretor de ensino secundário e normal em 1967, exerceu esse cargo de 1967 a 1970; em 1970 foi designado inspetor de ensino médio e em 1975 teve o cargo de diretor de escola enquadrado como supervisor pedagógico, de acordo com a Lei Complementar nº 114/74; atuou como delegado de ensino de 1983 a 1989; aposentou-se neste último cargo, em 25 de outubro de 1989.

Observa-se, portanto, que o interessado ingressou na carreira de Administração Escolar da rede pública do Estado de São Paulo antes da vigência da Lei Federal nº 5692/71, diploma legal que exige habilitação específica para o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino, mas, no seu artigo 84, ressalva os direitos dos diretores estáveis no serviço público antes da promulgação da citada lei. A legislação e as normas atualmente em vigor, bem como manifestação da douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, determinam que para o exercício de direção de escolas de 1º e de 2º graus é imprescindível habilitação em Administração Escolar a ser obtida em Curso de Pedagogia.

Há, porém, outra corrente de pensamento neste Colegiado de que, em situações deste tipo, pode-se entender que o direito assegurado pelo artigo 84 da Lei 5692/71 incorpora-se à pessoa do titular do cargo e não ao cargo exercido. Neste caso, o interessado estaria habilitado por direito adquirido.

O Cons. Octávio César Borghi, em recente situação semelhante (Parecer CEE nº 1.092/89), afirma que "não há como dar ao aposentado no cargo de diretor de escola o direito líquido e certo de dirigir escolas, sem ser portador do Curso de Pedagogia e ter Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus". No mesmo caso, todavia, o nobre Conselheiro conclui pela permissão, em caráter excepcional, para o exercício da direção de escola, tendo em vista a "reconhecida capacidade para bem desempenhar essa função, em face dos serviços prestados na rede pública".

Ora, o Prof. José Carlos Cardoso é possuidor de reconhecido saber e experiência em Administração Escolar na rede pública do Estado de São Paulo. Sua atuação é amplamente conhecida no meio educacional paulista. Reúne, portanto, plenas condições pessoais e profissionais para o exercício da função pretendida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, a Delegacia de Ensino de Rio Claro autorizará, em caráter excepcional, o Profº José Carlos Cardoso a dirigir o Colégio "Objetivo" de Rio Claro.

São Paulo, CESG aos 07 de fevereiro de 1990.

a) CONS. NACIM WALTER CHIECO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente